

DECISÃO DE RECURSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ

N° 05.340.639/0001-30.

Contrarrazões: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA,

CNPJ N° 27.284.516/0001-61.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face de ato da Comissão Permanente de Licitações na fase de habilitação do Pregão epigrafado, em petição endereçada ao Sr. Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio e redirecionada à Autoridade Superior pelo Memorando nº 708/2023-CPL, com supedâneo no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº

10.520/2002.

1. DO RELATÓRIO

1.1 BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em termos sucintos, tem-se as fases interna e externa da licitação transcorridas regularmente: respeitada a fase de formulação das propostas; sessão pública de disputa ocorrida no dia 17/08/2023, às 09h17min; documentos de habilitação em mídia digital; diligências realizadas pelo Pregoeiro na forma do item 12 do Edital.

Entendimento do setor técnico e contábil pela *habilitação* da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA após demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, encaminhando-se as razões à Comissão Permanente de Licitação que emitiu sua decisão e intimou os interessados para fase recursal.

Recurso apresentado **tempestivamente**, considerando o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestar a intenção de recorrer, e o prazo de 3 (três) dias para a



apresentação das razões do recurso, nos termos do item 14 do Edital, e do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019¹.

1.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE

A recorrente contesta a decisão do Pregoeiro baseada na análise técnica do servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, onde se considerou a aptidão da empresa classificada em primeiro lugar para avançar no processo licitatório por clara comprovação de qualificação técnico-operacional, compatível com o objeto da licitação.

Em sua peça, a recorrente alega que houve "falha na análise técnica" por "incongruências concernentes ao balanço patrimonial", "inexequibilidade da proposta apresentada pela MAXIFROTA" e consequente "desvinculação ao instrumento convocatório", ao final solicitando *a)* a desclassificação da empresa vencedora, e *b)* a sua convocação para análise documental.

O Pregoeiro, avaliando o recurso ofertado, provocou esta Secretaria de Administração e a de Finanças solicitando a revisão de suas análises técnicas que embasaram a habilitação da MAXIFROTA, onde entendeu, a partir disso, *por julgar improcedente o pedido da recorrente*, mantendo a decisão de habilitação da empresa MAXIFROTA, remetendo o presente processo a esta autoridade superior para análise e decisão com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

1.3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRIDA

Em resposta às razões apresentadas pela recorrente, a recorrida aponta que suas demonstrações contábeis estão "de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, recebendo o atesto de empresas de auditoria regularmente registradas na Comissão de Valores Mobiliários."

Ainda, que suposta inexequibilidade suscitada deve ser desprezada pois que os custos arcados estão dentro de sua realidade econômica e que sua composição engloba a taxa de antecipação de créditos, onde há lucro mesmo que haja oferta de

٠

¹ Regulamenta o pregão eletrônico previsto na Lei nº 10.520/2002.



uma taxa administrativa igual a 0,00% (zero por cento), ausente o prejuízo à Administração.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.1 DO MÉRITO DO RECURSO DA EMPRESA

A primeira questão essencial suscitada pela recorrente versa sobre irregularidades relacionadas ao Balanço Patrimonial da vencedora, alegando que a documentação econômico-financeira apresentada "causa estranheza e influencia diretamente na apuração dos índices contábeis", colocando em dúvida a capacidade da MAXIFROTA de executar o objeto do presente certame.

A segunda, por efeito da primeira, que **a proposta da vencedora está inexequível** pois que há "falta de fundamentação sólida e comprovação dos percentuais propostos pela empresa MAXIFROTAS em relação ao seu balanço", demandando a adoção de diligências capazes de comprovar sua exequibilidade.

Demais disso, aponta falta de observância das cláusulas do instrumento convocatório, alegando que tais "irregularidades" ensejam a mudança da decisão com a "imediata desclassificação e inabilitação da licitante MAXIFROTA do certame".

Pois bem, passo à análise.

Acerca dos questionamentos em torno da matéria contábil, filiamo-nos às considerações da resposta técnica exarada pela Secretaria de Finanças, subscrita pela Contadora Geral, a Sra. Cintia S. Correia de Lima (Mat. 4.9999464.3), pelas razões ali expostas.

De igual modo, em relação ao arrazoado técnico exarado pelo servidor responsável por elaborar o Termo de Referência, destacando-se o trecho fulcral que diz ser insuficiente presumir a inexequibilidade de proposta com base em taxas negativas ou nulas praticadas por empresas licitantes do ramo.

E mais, o aresto a seguir pulveriza qualquer divergência quanto ao tema, vedando a não proibição da apresentação da taxa negativa de administração nos editais de licitação. Senão, vejamos:



> "Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita recebimento da taxa de mas decorre também administração, cobrança realizada estabelecimentos aos credenciados dos rendimentos е aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada ." (Acórdão 321/2021-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, em 24.02.2021). (g.n)

Nesta senda, reporto-me aos fundamentos aduzidos pela recorrida, ao dizer que "não se pode confundir o somatório das taxas de credenciamento e de administração igual a ZERO, com o oferecimento de PREÇO GLOBAL OU UNITÁRIO com valor simbólico, irrisório ou de valor zero."

Dessa maneira, desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora representaria crasso prejuízo ao Município, vez que, alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa condizente com o instrumento convocatório, representaria afronta ao que preceitua o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, onde se determina a busca pela proposta mais vantajosa.

2.2 DO MÉRITO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Irretocável a decisão do Pregoeiro pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.

De fato, a habilitação do licitante ocorre quando este atende, com a documentação apresentada, os requisitos previstos no Edital do certame, buscando-se



preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Da análise de tudo o que consta nos autos, fica evidente, portanto, o cuidado que teve esta Administração em preservar a lisura do procedimento e o seu compromisso em cumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei nº 8666/1993), de tudo cabalmente demonstrado através dos atos comprovadamente praticados.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, em sede de recurso hierárquico e na qualidade de Autoridade Superior, bem como em face das razoes acima expendidas, **CONHEÇO** das razões do recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e das contrarrazões recursais da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA e, no mérito, JULGO:

- a) Improcedentes os pedidos formulados pela recorrente, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em obediência aos princípios que regem o procedimento;
- b) Mantida e inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

Após a publicação da decisão, seja o procedimento levado adiante e continuados os atos da fase externa da licitação.

Camaragibe, 16 de outubro de 2023.

MARCOS RIBEIRO FILHO

Secretário Municipal de Administração